



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280458

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2239609-35.2024.8.26.0000, da Comarca de Cajuru, em que são agravantes ROBERTO BARILLARI DE FREITAS e JOSE CANDIDO DE CARVALHO NETO, são agravados R & R TOPOGRAFIA S.S. LTDA, RENATO DUARTE CESPEDES e MARIA LÚCIA DUARTE CÉSPEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2239609-35.2024.8.26.0000

Agravantes: Roberto Barillari de Freitas e José Candido de Carvalho Neto

Agravados: R&R Topografia S/S Ltda., Renato Duarte Céspedes e Maria Lúcia Duarte Céspedes

Juiz: José Oliveira Sobral Neto

Comarca: Cajuru – Vara Única

Voto **2.871 – tmbc**

AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

– Irresignação do exequente com relação à decisão que chamou o feito à ordem, acolheu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos da conta da sócia Maria Lúcia Duarte Céspedes, tendo em vista que não foram regularmente incluídos os sócios no polo passivo da demanda, sendo indevidas as penhoras efetuadas. Sem prejuízo, para fins de evitar maior tumulto processual, determinou ao exequente que apresente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com todas as peças necessárias ao seu processamento. Não acolhimento. Inclusão dos sócios como executados e bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Sisbajud. Manifestação prévia não oportunizada. A decisão que determinou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica não foi cumprida. Violação dos arts. 133 e 134 do CPC. Necessidade de instauração do referido incidente, para resguardar o direito da empresa de exercer o contraditório e a ampla defesa. Precedente desta Corte. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 667/669 dos autos originários que, na *ação de rescisão contratual cumulada com devolução de importâncias pagas*¹, ajuizada por **José Candido de Carvalho Neto e Roberto Barillari de Freitas** em face de **R&R Topografia S/S Ltda.**, em fase de cumprimento de sentença, chamou o feito à ordem, acolheu o pedido de desbloqueio dos valores constrictos da conta da sócia **Maria Lúcia Duarte Céspedes**, tendo em vista que não foram regularmente incluídos os sócios no polo passivo da demanda, sendo indevidas as penhoras efetuadas. Sem prejuízo, para fins de evitar maior

¹ Valor da causa: R\$ 23.267,90, em julho de 2006.

tumulto processual, determinou ao exequente que apresente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica com todas as peças necessárias ao seu processamento.

O agravante requer a reforma da decisão sustentando que a de fls. 469 determinou o processamento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e quem conduz o processo é o Estado/Juiz e não a parte. Assim, o erro não pode ser imputado ao exequente, ora agravante. Ele afirma que o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica já foi proposto e devidamente processado, com o seu deferimento. Assim, a decisão agravada é ilegal, porque determina um procedimento já realizado. A decisão que determinou a execução em face das pessoas físicas já fez coisa julgada.

Recurso recebido e bem processado.

A decisão de fls. 708/709 indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Conforme a certidão de fls. 719, decorreu o prazo sem apresentação de contraminuta.

É o relatório.

José Candido de Carvalho Neto e Roberto Barillari de Freitas ajuizaram ação de rescisão contratual cumulada com devolução de importâncias pagas em face de R&R Topografia S/S Ltda.

Citada, a ré contestou a ação.

Na audiência realizada em 16/04/2007 (fls. 352/354), as partes firmaram acordo, constituindo o título executivo judicial.

Em razão do descumprimento do acordo, foi dado início ao cumprimento de sentença.

Em 08/03/2013, os exequentes requereram a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, o que foi indeferido.

Os exequentes reiteram o pedido de desconconsideração em 08/11/2017, o qual foi novamente indeferido.

Em 11/04/2018, o pedido foi deferido, determinando-se a instauração do incidente. Ocorre que, das fls. 469 em diante, até o final do processo, não houve decisão do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. O processo tramitou de forma física, e foi digitalizado, passando a tramitar de forma digital em 30/06/2023.

Em fevereiro de 2024, houve o bloqueio da quantia de R\$ 4.919,54 (quatro mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) nas contas de titularidade de Maria Lúcia Duarte Céspedes, que constituiu advogado e peticionou nos autos as fls. 605/615 alegando a ausência de decisão judicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Sobreveio a r. decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Chamo o feito à ordem.

Habilitado o Dr. José Guilherme Abrão Jana, com patrono da requerida Maria Lúcia Duarte Céspedes, ante a procuração de fls. 616.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos por penhora on-line apresentados pela Sra. Maria Lúcia Duarte Céspedes, às fls. 605/615, que alega, em síntese, a ausência de decisão judicial do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, bem como a impenhorabilidade de valores com fulcro no art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Juntou documentos (fls. 616/627).

Manifestação do executado às fls. 643/645, impugnando o pedido de desbloqueio.

É a síntese do necessário.

Decido.

O compulsar dos autos demonstra que, fato, não há decisão deferindo a desconsideração da personalidade jurídica.

A decisão de fls. 469 (autos digitais), determinou o processamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, tendo ocorrido a citação dos sócios às fls. 497/498, sem a apresentação de contestação nos autos.

Ocorre que a revelia não autoriza a inclusão dos sócios na execução, tampouco a inexistência de bens penhoráveis, se não comprovados os demais requisitos autorizadores.

Nesse sentido, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: (...)

Dessa forma, acolho o pedido de desbloqueio dos valores constritos da conta da sócia Sra. Maria Lúcia Duarte Céspedes, conforme ofícios de fls. 646/666, tendo em vista que não foram regularmente incluídos os sócios no polo passivo da demanda, sendo indevidas as penhoras efetuadas.

Sem prejuízo, para fins de evitar maior tumulto processual, determino ao exequente apresente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica com todas as peças necessárias ao seu processamento.

Intime-se”.

O Código de Processo Civil prevê um incidente processual para a desconsideração da personalidade jurídica, e regulamenta o seu procedimento nos artigos 133 a 137.

O Juízo *a quo* não pode, de plano, incluir os sócios da empresa executada no polo passivo da ação sem antes instaurar o citado incidente, para apurar

os fatos de modo mais aprofundado e possibilitar que eles exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, com a produção de provas, se necessário.

Dessa maneira, correta a decisão agravada ao determinar o desbloqueio dos valores constrictos da conta da sócia Maria Lúcia Duarte Céspedes, porque ela não foi regularmente incluída no polo passivo da demanda.

Verifica-se que houve erro da Serventia, que não instaurou o incidente, conforme determinado pela decisão de fls. 469.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“Cumprimento da sentença - Ação de dissolução parcial de sociedades, apuração de haveres e indenizatória – Inclusão de herdeiros de sócio como executados – Manifestação prévia não oportunizada – Contradição com anterior decisão, em que foi observada a necessidade de instauração de incidente de desconsideração de personalidade jurídica – Violação dos arts. 133 e 134 do CPC/2015 – Nulidade evidenciada – Incidente não instaurado – Decisão parcialmente anulada - Recurso provido”. (TJSP; Agravo de Instrumento 2168709-95.2022.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/09/2022; Data de Registro: 28/09/2022).

Posto isso, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

EDUARDO GESSE

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO